



PARECER JURÍDICO Nº 039/2024-PGM-PMMB

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2507001/2024-SEMED

LICITAÇÃO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 012/2024-SEMED

ASSUNTO: Resgistro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, a fim de atender aos estudantes da rede pública Municipal e Estadual de ensino no Município de Magalhães Barata/PA.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de Magalhães Barata-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2507001/2024-SEMED. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024-SEMED. LEI Nº 14.133/2021. EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PARECER FAVORÁVEL. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação – CLP do Município de Magalhães Barata/PA, sobre a legalidade da abertura do processo licitatório nº 2507001/2024-SEMED, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024-SEMED e da minuta apresentada para eventual contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória.

Cumprido destacar que cabe à esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa**. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- Formalização da Demanda-DFD (fls. 2-3);
- ETP e Mapa de risco (fls. 6-15);
- Pesquisa mercadológica e Mapa comparativo de preços (fls. 17-24);
- Termo de referência e anexos (fls. 29-43);
- Declaração de adequação orçamentaria e financeira (fls. 44);
- Termo de autorização (fls 45);
- Termo de autuação (fls 46);
- Portaria 004/2024-GBP-PMMB (fls 47-49);
- Despacho para o jurídico (fls. 50);

Ainda em análise, consta no processo o Minuta do Edital (fls. 51-73), Pregão Eletrônico SRP nº 012/2024-SEMED e Anexo IV - Minuta do Contrato (fls. 99-102):

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.



DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A necessidade de se obter o serviços de transporte escolar é justificada para o devido transporte dos alunos do meio rural as suas escolas, com toda segurança e alta qualidade, contribuindo no desenvolvimento dos alunos matriculados nas unidades de ensino municipal e Estadual no município de Magalhães Barata.

DA ANÁLISE JURÍDICA

DO PREGÃO ELETRÔNICO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da **Consultoria-Geral da União**, por meio das **Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**, Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ccont.cefetmg.br/wp-content/uploads/sites/87/2017/05/10-Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-Consultivas-AGU.pdf>

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Portanto, o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024-SEMED, quanto as suas bases jurídicas, certificando-se que os itens que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Ressalta-se que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, bem como assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece os 53, §1º, inciso I e II da Lei 14.133/2021, *que assim dispõem:*

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva,



com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

Como se pode observar dos dispositivos legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. Desse modo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, não abrangendo, como já mencionado, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ressalta-se que, como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e regulamentadas por Lei Geral e leis específicas no âmbito das competências de cada ente federativo.

No caso em testilha, os fundamentos legais de validade localizam-se nas disposições da Lei Federal nº. 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº. 010/2024, bem como a Lei Complementar 123/2006, incide, no que couber. Portanto, os procedimentos, estando alinhados aos comandos normativos de regência, ostentam a aptidão legal para produção de todos os efeitos que lhe são inerentes.

Neste contexto, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências



de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a Portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como a minuta do Edital e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública e, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que o serviços de transporte escolar é justificada para o devido transporte dos alunos do meio rural as suas escolas, com toda segurança e alta qualidade, contribuindo no desenvolvimento dos alunos matriculados nas unidades de ensino municipal e Estadual no município de Magalhães Barata, constitui-se portanto, necessidade da administração municipal, onde o objeto da contratação atenderá a demanda da Educação municipal.

DO ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da *Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021*, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do *artigo 3º* da referida norma:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65, de 2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que “os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

In casu, aparentemente a pesquisa de preços foi realizada da forma adequada, conforme **despacho** nos autos (*fls. 17*);

DO TERMO DE REFERÊNCIA/ESTUDO TÉCNICO PRELIMINA

O **Termo de Referência** (*fls. 29-43*), foi juntado aos autos com à clara e precisa definição do objeto a ser contratado, reúne ainda cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

No caso dos autos, observa-se a elaboração do Termo de Referência. Apesar de se tratar de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 6-15) apresentado nos autos possui os seguintes elementos: introdução, necessidade da contratação, estimativa das quantidades, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, estimativa de preços ou referências, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento (ou não) na solução quando necessária para individualização do objeto, resultados pretendidos, providências para adequação do ambiente do órgão, contratações correlatas e/ou interdependentes, declaração de viabilidade (ou não) da contratação e gerenciamento de risco, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. (...):

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

(...)

*§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*



I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrase em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos essenciais, quais sejam: o termo de referência, minuta de ata de registro de preço e do contrato.

Ademais, a **Minuta do Edital** (fls. 51-73), veio com os seguintes itens discriminados: definição do objeto, registro de preço, credenciamento, participação no pregão, apresentação da proposta e documentos de habilitação, preenchimento das propostas, abertura da sessão, classificação das propostas, formulação de lances, aceitabilidade da proposta vencedora, habilitação, ata de registro de preço,



encaminhamento da proposta vencedora, recursos, reabertura da sessão pública, adjudicação e homologação, garantia da execução, termo de contrato/documento equivalente, reajustamento em sentido geral, recebimento do objeto, fiscalização, obrigações do contratante e contratado, pagamento, sanções administrativas, impugnação ao edital, pedido de esclarecimentos, disposições gerais.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da Minuta do Edital (*fls 51-73*) estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Desse modo, a minuta do edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto, como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, conforme o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. E ainda, a **minuta do Edital de forma bastante acertada no item 4.2**, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento, pelo que esta Procuradoria Jurídica não tem nenhuma recomendação a ser feita.

DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, que a minuta de edital juntada aos autos reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Tendo a **Minuta do Contrato** (*fls. 99-102*), as seguintes cláusulas: objeto, vigência, preço, dotação orçamentária, pagamento e critério de atualização monetária, reajuste, repactuação e reequilíbrio, garantia de execução, entrega e recebimento do objeto, fiscalização, obrigações da Contratante e Contratada, sanções administrativas, extinção do contrato, vedações, alterações, casos omissos, publicação e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e



para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a Minuta do Contrato (*fls. 99-102*), encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, minuta de ata de registro de preço e minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico com processo administrativo nº 2507001/2024-SEMED e, nos limites da análise jurídica e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES BARATA

PROCURADORIA
JURÍDICA



excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, **OPINA-SE** pela **POSSIBILIDADE** jurídica do prosseguimento do presente processo, pois, tanto no **edital** como na **minuta de contrato** atende minimamente as exigências dos dispositivos legais pertinentes, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar **favoravelmente** a realização do certame licitatório (**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 012/2024-SEMED**), pretendido por este Poder Executivo Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, dando prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Magalhães Barata/PA, 01 de agosto de 2024.

JONI JOSE FERREIRA MOREIRA

Procurador Geral do Município

Portaria n° 011/2023